

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2001

Transforma os Conselhos de consumidores de que trata o art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, em Comitês de Conservação de Energia.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado RAFAEL GUERRA, intenta transformar os atuais Conselhos de Consumidores, criados pelos concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica, em Comitês de Conservação de Energia, ampliando sua competência para que possam, também, propor medidas de racionalização do consumo de energia elétrica, critérios para aplicação de medidas de racionamento e exercer atividades de acompanhamento dessas medidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e, ainda, à de Minas e Energia.

A primeira Comissão de mérito manifestou-se favoravelmente ao projeto, com a aprovação de duas emendas supressivas. Já a segunda Comissão, pronunciou-se pela aprovação do projeto com as duas emendas oferecidas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Relatório.



F916954525

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Quanto à constitucionalidade formal e material, não vislumbramos qualquer impedimento ao seu prosseguimento. Eis que se trata de matéria de competência da União, a ser apreciada pelo Congresso Nacional, podendo o processo de normatização ser deflagrado por qualquer de seus membros. Contudo, neste tocante, cabe-nos ressaltar o disposto no art. 5º do projeto, que determina que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – regulamentará o funcionamento dos Comitês no prazo de noventa dias da data de publicação da lei.

Ora, como já várias vezes suscitado nesta Comissão, por força do art. 61, § 1º, alínea “e” da Constituição Federal, somente ao Presidente da República é outorgado competência de iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições de órgãos da administração pública. Assim, necessário se torna a apresentação de emenda supressiva do citado art. 5º, a fim de sanear a proposição da inconstitucionalidade apontada.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2001 e das duas emendas oferecidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a adoção da emenda supressiva apresentada em anexo.



Números de páginas

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator

2005_11797_100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2001

Transforma os Conselhos de consumidores de que trata o art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, em Comitês de Conservação de Energia.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



F916954525

Números de páginas

2005_11897_100



F916954525